

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

Rio de Janeiro, 21 de junho de 2001

Ref.: Processo INPI nº 002055/01

Sr. Chefe da DICONS.

Visa a consulta em apreço examinar o pleito de fls. 01, em que o Sr. Renato Basto Visco requer cópia integral do processo de contratação da COPPE, com o fito de documentar defesa junto à Comissão de Processo Disciplinar instalada pela AGU/MICT, conforme Portaria Conjunta nº 21, de 03/05/2001.

Solicita, ainda, lhe seja informado o prazo para atendimento do referido pedido, cuja base legal é o artigo 5º, inciso XXXIII c/c XXXIV, alínea "b" da Constituição Federal de 1988.

Prescreve o precitado dispositivo, bem como os respectivos incisos que:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

*.....
.....
XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.*

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL
PROCURADORIA-GERAL

XXXIV - são a todos assegurados,
independentemente do pagamento de taxas:

.....
b) a obtenção de certidões em repartições
públicas, para defesa de direitos e
esclarecimento de situações de interesse
pessoal."

À guisa de ilustração, cumpre tecer algumas considerações a respeito do direito constitucional à obtenção de certidões junto a repartições públicas, a começar pelo conceito técnico-jurídico do termo "certidão", na definição de De Plácido e Silva, in "Vocabulário Jurídico", ed. forense, vol. I, a saber: "certidão expressa exatamente toda **cópia autêntica**, feito por pessoa que tenha fé pública ..."; "juridicamente, não se entende *certidão* o documento passado por escrivão ou qualquer serventuário de ofício público, que não seja *cópia exata* ou *relato de escrito* que se encontre ou que conste de autos ...".

Além disso, tal direito está regulamentado na Lei nº 9.051, de 18/05/1995, que dispõe sobre a expedição de certidões para a defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, estabelece "*in verbis*":

"Art. 1º - As certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações, requeridas aos órgãos da administração centralizada ou autárquica, às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às fundações públicas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, deverão ser expedidas **no prazo improrrogável de quinze dias**, contado do registro do pedido no órgão expedidor.

Art. 2º - Nos requerimentos que objetivam a obtenção das certidões a que se refere esta lei, deverão os interessados fazer constar esclarecimentos relativos aos fins e razões do pedido."

No caso em análise, não vislumbro qualquer óbice ao atendimento do indigitado pleito, porquanto preenchidos os pressupostos legais para a consecução do fim colimado, na medida em que o suplicante justifica o seu pedido, qual seja, documentar direito de defesa a ser exercido junto à Comissão de Processo Disciplinar, instalada pela AGU/MICT - Portaria Conjunta nº 21, de 03/05/01.

Neste passo, resta claro que não cabe à Administração formar qualquer juízo de convencimento prévio do direito do requerente à certidão, e sim verificar os aspectos legais exigidos na norma regulamentar, acima transcrita.

No mesmo diapasão, impende citar a Lei nº 9.784, de 29/01/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, que em seu artigo 46, preconiza o seguinte: "*Os interessados têm direito à vista do processo e a obter certidões ou cópias reprográficas dos dados e documentos que o integram, ressalvados os dados e documentos de terceiros protegidos por sigilo ou pelo direito à privacidade, à honra e à imagem*". (grifei)

Por todo o exposto, concluo no sentido de que, seja fornecida ao peticionário cópia integral, incluindo parecer final, do processo de contratação da COPPE, consignando-se, porém, que incidirá custo operacional se não tiver relação imediata com o objeto da apuração referente ao Inquérito suscitado. Do contrário, isto é, se a relação for mediata, ficará o suplicante isento de qualquer ônus.

Era o que cabia informar.


Márcia Affonso Moura.